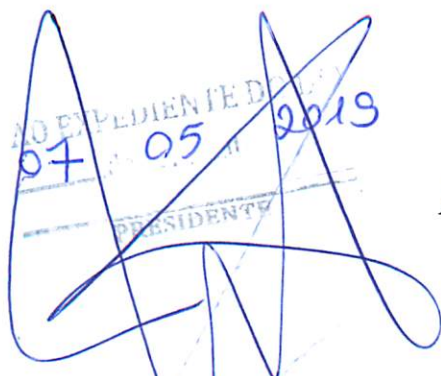




ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa Epitácio Pessoa



INDICAÇÃO Nº 79 /2019.

AUTOR: deputado João Gonçalves de Amorim Sobrinho

INDICO ao Exmº Sr. Governador do Estado da Paraíba, no sentido de que o mesmo considere a necessidade de alterar os dispositivos da Constituição do Estado da Paraíba que trata da Licença maternidade.

Senhor Presidente,

INDICO, nos termos do art. III, inciso I, do Regimento Interno, que seja encaminhada manifestação desta Casa Legislativa ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Sr. João Azevêdo Lins Filho, no sentido de que o mesmo considere a necessidade de alterar os dispositivos da Constituição do Estado da Paraíba que trata da Licença maternidade, cuja relação simétrica a Constituição Federal e a Constituição Estadual se configurará em uma das soluções para o fortalecimento dos laços maternos, proporcionando um período de recuperação à mãe e favorecer os cuidados à criança.

Plenário deputado José Mariz, Sala das Sessões, João Pessoa, PB, em 22 de abril de 2019.

João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa Epitácio Pessoa



JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo indicar ao Governador do Estado da Paraíba as alterações dos seguintes dispositivos:

Art. 1º O Inciso X, do art. 33 da Constituição do Estado da Paraíba, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33º. [.....]

.....
X – licença à gestante e a mãe adotiva, independente da idade do adotado sem prejuízo do emprego e da remuneração, com duração integral de cento e oitenta dias.

Art. 2º O Inciso IV, do art. 201 da Constituição do Estado da Paraíba, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201º. [.....]

.....
IV – licença à gestante e a mãe adotiva, independente da idade do adotado sem prejuízo do emprego e da remuneração, com duração integral de cento e oitenta dias.

A Licença maternidade é um direito assegurado na Constituição a todas as mulheres que possuam vínculo trabalhista com a *Previdência Social (INSS) e Estatutário*. Considerando o dispositivo no art. 7º, XVIII, aplicável às servidoras publicas por força do art. 39, §3º, ambos da Constituição federal

O período de afastamento se destina tanto à recuperação da mãe após o parto, bem como os primeiros cuidados com o bebê ou a criança adotada.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa Eptácio Pessoa



A concessão dessa licença além de fortalecer os laços maternos, proporciona um período de recuperação à mãe e favorece os cuidados à criança. A licença maternidade garante que o empregador não demita ou restrinja o salário da empregada, a fim de não prejudicar as condições econômicas da família. O afastamento da mãe em regime de tempo integral do trabalho do trabalho, por 180 (cento e oitenta) dias se faz necessário para manter a total regularidade na amamentação e assistência da mãe ao filho nesses primeiros meses de vida, refletindo no estreitamento dos laços maternos, bem como na promoção de responsabilidade da mãe com seu filho.

Pelas razões expostas, submeto a presente propositura à apreciação de meus nobres pares desta Casa Legiferante contando com sua aprovação.

Plenário deputado José Mariz, Sala das Sessões, João Pessoa, PB, em 22 de abril de 2019.

João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE ASSESSORIA AO PLENÁRIO
REGISTROS DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA
INDICAÇÃO

INDICAÇÃO Nº _____/2019

Registrado em, ____/____/2019.

Assessoria ao Plenário

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria
de Plenário a Presente Propositura
consta _____ Pagina (s).

Em ____/____/2019.

Assessor